

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE/SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A ÉTICA DO ADVOGADO NA DELAÇÃO PREMIADA

Arlindo Munuera Júnior

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE/SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A ÉTICA DO ADVOGADO NA DELAÇÃO PREMIADA

Arlindo Munuera Júnior

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob orientação da Professora Fabiana
Tamaoki.

Presidente Prudente/SP
2016

A ÉTICA DO ADVOGADO NA DELAÇÃO PREMIADA

Trabalho de conclusão de curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Prof^a. Fabiana Tamaoki
Orientadora

1º Examinador

2º Examinador

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2016.

“Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade (...).

A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano (...).

(BECCARIA - Dos Delitos e Das Penas)

Nossa caminhada nem sempre é tão simples, às vezes passamos por alguns obstáculos que precisamos superá-los e para isso precisamos de pessoas muito especiais que estejam sempre de braços abertos para nos ajudar, dar seu apoio e carinho. Deste modo, foram muitas pessoas que possibilitaram e contribuíram para a conclusão deste trabalho. Contribuíram sob as mais diversas formas, com orientações, informações, transferências de conhecimento e experiência, tempo, proximidade, calor humano, simpatia, estímulo e, não raras vezes, uma imensa dose de paciência e tolerância. A todos, expresso aqui meu muito obrigado. Principalmente, a minha família, pela paciência, incentivo e ajuda mesmo em nossos inúmeros momentos de ausência de nosso convívio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas bênçãos derramadas em minha vida ao longo dessa jornada e pela sua infinita bondade.

A minha família, pelo amor, incentivo e toda confiança em mim depositada, pois sem eles com certeza não teria conseguido essa grande conquista, juntamente com todos os meus familiares que incentivaram e apoiaram.

Aos meus amigos, pelas palavras amigas nas horas difíceis, pelo auxílio nos trabalhos, dificuldades, e, principalmente, por estarem comigo nesta caminhada, tornando-a extremamente feliz.

Agradeço ainda todo Corpo Docente e demais funcionários que nos ensinaram e auxiliaram em todo curso, nos preparando sempre com muito zelo e empenho.

Em especial, a minha orientadora Professora Fabiana Tamaoki, por todo carinho demonstrado durante todo o curso e na orientação desse trabalho.

RESUMO

Atualmente, tem-se exigido dos advogados uma postura ética e sempre de acordo com as premissas inseridas na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Como consequência, aqueles que não se submeterem em acompanhar as regras instituídas pelo referido Estatuto, podem ser responsabilizados pelos danos que por ventura venham a acarretar aos seus clientes. Com isso, faz-se uma reflexão sobre a atuação destes profissionais, indispensáveis à defesa da tutela jurisdicional, os danos ocasionados aos clientes, e a deficiência ética de alguns profissionais, que podem vir a ser responsabilizados perante a Justiça. Muitas vezes, o advogado atua como sensor, na luta contra o abuso ou quando defende uma liberdade material e/ou espiritual. Assim, ao defender a ordem jurídica e a Constituição Federal, trabalhará para a correta aplicação das leis e rápida administração judicial, contribuindo assim, para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, constituindo-se no principal e primeiro dever do advogado. A sociedade não se limita exclusivamente em determinar o cumprimento das leis, mas também, se preocupa com o comportamento ético em todos os setores da atividade humana. Pode ser que tenha sido mais praticada no passado, mas não perdeu sua importância ou valor para o equilíbrio das relações. Portanto, o propósito do presente trabalho, é realizar uma reflexão sobre a ética do advogado no instituto da delação premiada.

Palavras-Chave: Delação Premiada. Meios de obtenção de prova. Advogado. Ética.

ABSTRACT

Currently, it has been required of lawyers an ethical and always in accordance with the assumptions incorporated in Law 8,906/94 (Statute Law and OAB). As a result, those who will not submit to follow the rules laid down by the Statute, can be held responsible for damages that perhaps will lead to your customers. Thus, it is a reflection on the performance of these professionals, indispensable to the defense of judicial protection, the damages caused to customers, and ethical deficiency of some professionals, that may be held responsible to justice. Often, the lawyer acts as a sensor in the fight against abuse or when advocates freedom material and / or spiritual. Thus, to defend the law and the Constitution, will work for the correct application of laws and quick judicial administration, thus contributing to the improvement of legal institutions, constituting the main and first advocate of duty. The society is not limited solely to determine compliance with the laws, but also cares about ethical behavior in all sectors of human activity. It might have been more practiced in the past, but has not lost its importance or value to the balance of relations. Therefore, the purpose of this work is to carry out a reflection on the lawyer's ethics in the award-winning tipoff Institute.

Keywords: Snitching Premiada. Means of obtaining evidence. Lawyer. Ethic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DA DELAÇÃO PREMIADA	10
2.1 Definição.....	10
2.2 Aspecto Constitucional e Ético da Delação Premiada.....	13
2.3 A Delação Premiada e sua Previsão Legal.....	16
2.4 Requisitos para a Delação Premiada.....	18
2.4.1 Voluntariedade.....	19
2.4.2 Eficácia da colaboração.....	21
2.4.3 Circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.....	22
2.5 Procedimento.....	23
2.6 Atores da Delação Premiada.....	24
2.6.1 Delator/colaborador.....	24
2.6.2 Defensor.....	26
2.6.3 Delegado de Polícia.....	27
2.6.4 Ministério Público.....	27
2.6.5 Juiz.....	29
2.7 Da Efetividade da Delação Premiada.....	30
2.7.1 Prêmios da delação premiada.....	31
3 DELAÇÃO PREMIADA E AS PROVAS	33
3.1 Da Prova.....	33
3.1.1 Conceito de prova.....	33
3.1.2 Objeto da prova.....	35
3.1.3 Sistemas de apreciação ou valoração da prova.....	36
3.1.4 Meios de obtenção de prova.....	37
4 O ADVOGADO E SUA ÉTICA NA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	39
4.1 A Advocacia.....	39
4.1.1 Origem.....	39
4.1.2 Função social.....	42
4.1.3 Fundamento constitucional.....	44
4.2 Ética na Advocacia.....	45
4.2.1 Relação com cliente.....	45
4.2.2 Sigilo profissional do advogado.....	48
4.2.3 Dever de urbanidade.....	48
4.3 A Ética do Advogado na Delação Premiada.....	50
5 CONCLUSÃO	53
BIBLIOGRAFIA	55

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais nos deparamos com profissionais que não medem esforços para atingir posições mais favorecidas e destaques sociais combinado com a aquisição de bens materiais. Tudo isso é válido quando não corrompidos e destruídos os valores éticos e morais. Infelizmente, esses valores não são estimados por muitos profissionais, pois como tem sido frequentemente noticiado pela mídia, a ganância por posição e bens materiais está em crescimento desproporcional, corrompendo esses valores, especialmente entre os advogados.

Conseqüentemente, todo advogado precisaria com urgência, se conscientizar da importância que a ética exerce em sua profissão. As pessoas procuram pelo serviço de um advogado visando alcançar justiça, após sentirem-se ofendidas nos seus direitos. Isso cria uma relação de confiança de um para com o outro. Quando contratado por determinado cliente, cabe ao advogado tentar, dentro do meio jurídico, promover a justiça. T tamanha responsabilidade exige uma conduta pura e irrepreensível, sustentada nos alicerces da ética.

Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo, mostrar a importância da ética do advogado na delação premiada.

Este trabalho justifica-se por permitir um melhor conhecimento sobre o “ser ético” e sua vital importância de ser debatido, uma vez que, para desempenhar o papel na sociedade como advogado, deve estar sempre assumindo uma postura ética.

Por isso, se faz necessário, estudar, analisar, aprender e apreender todo o sentido do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil juntamente com o Estatuto do Advogado.

Dessa forma, o ensino da ética profissional é muito importante nas Faculdades de Direito, com o propósito de que os alunos e, futuros operadores do direito, se optarem por esse caminho, exerçam a advocacia de maneira digna e útil à sociedade, de forma a condicionar as regras morais de conduta à consciência individual.

Para tanto, a metodologia empregada é basicamente bibliográfica, utilizando livros, teses, e artigos obtidos. Com base nesses expedientes, acredita-se

que será possível dar um bom tratamento ao tema, de forma a construir um projeto completo, relacionados ao tema.

2 DA DELAÇÃO PREMIADA

Antes de entrar de fato no mundo da delação é importante alguns esclarecimentos e explicações que vão nortear o conhecimento sobre esse instituto excepcional.

2.1 Definição

A delação premiada é um direito concedido a um indiciado por sua contribuição em uma investigação criminal.

A origem do instituto remonta às Ordenações Filipinas, “que vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830” (PRADO, 2013, p.01).

O Livro V das Ordenações Filipinas, traduzia o crime como “Lesá Majestade”, cuidando especificamente do tema, que dizia segundo Jesus (2005, p.01): “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”.

Em virtude de a sua ética ser questionada, pois muitos entendiam o instituto como um incentivo à traição, ele acabou sendo abandonado, “reaparecendo somente na década de 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos, sendo posteriormente regulamentado por vários diplomas legais” (WZOREK, 2011, p.09).

De acordo com Sobrinho (apud MENCONÇA, 2013, p.03), a delação ou colaboração premiada,

é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.

A delação premiada é definida por Jesus (2005, p.01) como “configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)”.

Não há distinção alguma em relação aos crimes, pode ser condicionada a representação ou não, tanto faz qual o crime praticado, o agente

agindo voluntariamente, desde que confesse e entregue os comparsas será beneficiado.

Para Nucci (2011, p.447):

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

No mesmo sentido, a definição de Lima (2010, p.272 apud MENDONÇA, 2013, p.03):

Como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

Assim, a delação se for bem empregada auxiliará muito na busca da verdade, em relação às infrações penais (SIQUEIRA FILHO, 1995 apud MELLO, 2008).

Para que seja usada, é preciso garantir a total segurança do acusado que a fizer, pois o delator, rotulado de traidor, correrá o risco de vida.

Cunha e Pinto (2013, p.173) demonstram que:

A delação premiada pode se firmar como causa extintiva da punibilidade na forma de perdão judicial, o qual é direito público subjetivo do delatordiante da eficiência das informações prestadas às autoridades incumbidas da persecução penal.

Com a lei de crime organizado qual seja esta a Lei 12.850 de 2013 onde trata também da delação premiada trouxe em sua redação a palavra colaboração, mas por menos não há nenhum prejuízo no termo “delação”¹, já que o legislador quis enfatizar que o colaborador não se limita necessariamente em precisar delatar ‘dedurar’ outro indivíduo, mas sua colaboração poderá se manifestar de outras formas, desde que está informação tenha eficácia no combate à organização delatada.

¹ A expressão “delação tem origem do latim *delatione*, significando denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se” (FERREIRA, 1999, p.617).

Deste modo,

a colaboração premiada se situa dentro do marco de benefícios estatais concedidos àqueles que contribuem com a persecução penal, visando estimular o investigado/imputado ou condenado a colaborar com a persecução penal. Ademais, a nova legislação deixa claro que a colaboração pode ser tanto voltada para a prevenção quanto para a repressão de infrações penais, bem como a necessidade, conforme será visto, de haver um acordo escrito homologado pelo Juiz. Portanto, a colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo (MENDONÇA, 2013, p.04).

Conforme pode ser observado, a delação premiada foi tida como uma forma de recompensar o agente que colaborasse com as autoridades policiais. Esses agentes recebiam como recompensas diminuição na pena que lhe era aplicada.

O instituto da delação premiada, antigamente, não era muito explorado devido ao receio que os agentes tinham em colaborar, apesar do sigilo oferecido, havia muito medo. Considerando esta dificuldade enfrentada pelos colaboradores, criou-se, então, a lei que estabelece normas para criação de meios de proteção aos agentes, de início, se tratando de vítimas e testemunhas, e, na segunda parte dispõe sobre os réus colaboradores. Portanto, tomará a autoridade competente todas as providências necessárias para que se preserve a vida do acusado, estando ele preso ou não.

Contudo, conforme ressaltado por Machado e Lima (2014, p.01), antes da instituição do benefício da delação premiada, o Código Penal brasileiro já dispunha outras formas, as quais o réu era beneficiado quando de alguma forma colaborasse ou se arrependesse.

Destarte, o Estado, com o propósito de alcançar a paz social e pressionado pela necessidade de combater o crime, inseriu no ordenamento jurídico o instituto da delação premiada cujo objetivo é, por meio de benesses cedidas aos indiciados, consiga através de sua delação, consiga concluir uma investigação criminal.

2.2 Aspecto Constitucional e Ético da Delação Premiada

Como toda e qualquer norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada deve estar subordinada e em conformidade com a Carta Magna. Sua desconformidade lhe torna inconstitucional. Então, veremos as previsões e princípios constitucionais que recepcionam a delação premiada. Esses princípios não só se baseia em resguardar os direitos individuais do interessado na delação, no caso o delator, mas também prevenir ameaças de violação desta ferramenta. Por ser uma garantia que pode ser disponibilizada a todos que façam parte de uma organização criminosa.

O Estado, mediante os seus sistemas jurídicos, deve criar meios viabilizadores idealmente justos para que todos que recorrerem a este instituto, dentro persecução penal com os requisitos adequados possa ter a oportunidade de usufruir, e tentar satisfazer as suas pretensões, e vivenciar um julgamento justo através do amparo de meios eficazes disponíveis para o alcance da resolução de seus problemas.

De acordo com Costa (2013, p.01),

há correntes doutrinárias e operadores do direito que defendem que o instituto de delação premiada deve ser extirpado do ordenamento jurídico vigente, pois segundo estes, o estado se vale da falta de ética do delator que conforme este pensamento trai seus comparsas e companheiros, a fim de se conseguir privilégios, então o estado não deveria fomentar de modo algum estas condutas antiéticas, não é esse raciocínio compartilhado neste artigo, pois o advento da lei de organização criminosa, traz com maestria essa modalidade excepcional de obtenção de prova de forma eficaz que com a aplicação equilibrada e eficiente pelos seus operadores, afasta quaisquer possibilidade de desconfiança a importância à delação premiada diminuindo assim o preconceito de sua utilização.

Contudo, “não há espaço para debate sobre ética, traição ou moral à vista da aplicação da delação premiada, pois a prática criminosa grave ofendeu primeiro tais nobre princípios. [...]” (LEMOS JÚNIOR, 2014, p.01)

Nesta linha de pensamento, Gomes (2005, p.01):

Quanto ao colaborador da Justiça não existe nenhum questionamento ético. A mesma coisa não se pode afirmar em relação à delação, que implica traição, falta de lealdade, etc. A traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios, como afirmamos, pode (eventualmente) ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está mais preocupado com sua eficácia prática que com pruridos éticos. Por isso é que o instituto da delação premiada tem futuro.

Ademais, o STF já reconheceu a constitucionalidade da colaboração (ou delação) premiada como meio de prova, através do HC 99736/DF, transcrito abaixo, fulminando qualquer tentativa de se doutrinar no sentido contrário:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou auto acobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada. (STF - HC: 99736 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00849).

O reconhecimento da constitucionalidade por parte da Suprema Corte brasileira ocorre pelo êxito da delação premiada em combate aos delitos, ao crime organizado sendo que a delação premiada não se restringe apenas na Lei 12.850 de 2013 que foi plena em toda sua estrutura de acordo e homologação, também esta prevista em outras leis do ordenamento, porém de forma mais tímida.

É amparado pela delação premiada, o princípio da individualização da pena, que está gravado no XLVI do art. 5º da Constituição Federal:

[...],
 XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 a) privação ou restrição da liberdade;
 b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

De acordo com Mota e Leite (2015, p.94), para a efetivação dessa individualização, é imprescindível à atividade do juiz, cujas tarefas envolvem analisar critérios para a concessão do prêmio e estes se embasam, principalmente sobre a eficácia da informação delatada no acordo de delação e o grau de reprovabilidade da ação do agente indiciado delator, da personalidade do delator, que destes e outros critérios possibilitará o juiz em decidir se irá conceder o prêmio e de qual espécie será este, dentre as possibilidades que poderão ser desde o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição de pena, independente se há pluralidade de delatores o prêmio é uno e individual.

Outra questão interessante, segundo Lemos Júnior (2014, p.01),

é o compromisso assumido pelo delator, na presença de seu Advogado ou Defensor, de renunciar ao direito ao silêncio conforme o §14 do art. 4 da Lei 12.850/2013. Não há ilegalidade alguma e, tampouco, ofensa ao princípio constitucional do acusado em permanecer em silêncio que se encontra no art. 5º, inc. LXIII – “*nemo tenetur se detegere*” da CF/88, assim transcrito: “LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

É que o colaborador, espontaneamente, sempre pode optar por não exercer seu direito ao silêncio. Não está obrigado a produzir prova contra si, mas prefere fazê-lo como estratégia de defesa e, assim, por coerência, deve renunciar ao exercício da garantia constitucional para fazer jus ao Acordo com o Ministério Público.

Sendo assim, pode-se dizer que o dispositivo que prevê o prêmio à delação, segundo Mota e Leite (2015, p.05) é um instrumento que tem por objetivo promover a segurança e a justiça, possibilitando à persecução penal um recurso consistente, com o propósito de combater o crime organizado e a impunidade no Brasil.

Deste modo, ao contrário do que muitos acreditam, concedendo o Instituto da Delação Premiada, o Estado não está assumindo ser incapaz de punir o delinqüente, nem tampouco está o indivíduo colaborador recebendo clemência do Estado para o fim de permanecer impune, pois sabido é que uma vez colaborando com a justiça, e recebendo o benefício da Delação Premiada, o maior ônus que este colaborador terá é a luta pela sua sobrevivência.

Sabe-se que as organizações criminosas costumam agir por meio de estruturas piramidais e na maioria das vezes, com base apenas em investigações,

só é possível chegar àqueles que estão na base dessa pirâmide. É certo que prender apenas estes indivíduos, não extermina a organização vez que, por diversas vezes eles não conhecem o chefe daquela organização, conhecendo apenas seu superior imediato.

A delação premiada é justamente a arma com a qual o Estado agindo gradativamente conseguirá desmontar a teia da criminalidade gradativamente.

2.3 A Delação Premiada e sua Previsão Legal

Atualmente, tem-se observado que diversos diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro dispõem acerca da delação premiada.

Isto se dá devido ao grande aumento de crimes, onde são utilizados cada vez mais meios sofisticados por aqueles que cometem os atos delituosos, sendo praticados em concurso de agentes de uma forma organizada (GIMENEZ, 2003, p.01).

Quanto à colaboração premiada, existem várias disposições legais que antecederam “a esta lei nova e relacionadas com o tema, em maior ou menor grau, disciplinaram modalidades de colaboração por parte do réu ou acusado ao longo dos últimos anos” (DIPP, 2015, p.15).

Neste sentido, Machado e Lima (2014, p.01), mencionam que a delação premiada é considerada uma forma de auxílio para o Estado no combate a essa espécie de criminalidade.

Assim existem diversos textos legais, os quais estão colocados em um rol para melhor compreensão sobre o tema, segundo destacado por Dipp (2015, p.15-17):

a) Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, no seu artigo 8º parágrafo único, que dispõe:

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

b) Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Lei nº 8.137/90, artigo 16, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.080/95, que dispõe:

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

c) Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, Lei nº 7.492/86, artigo 25, parágrafo 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.080/95, que dispõe:

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo 2º - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

d) Código Penal de 1940, no seu artigo 159, parágrafo 4º com redação determinada pela Lei 9.269/1996, que dispõe:

Art.159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Parágrafo 4º- Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

e) Lei de Lavagem ou ocultação de Bens, Lei nº 9.613/98 artigos 1º parágrafo 5º que dispõe:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime.

Parágrafo 5º - A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

f) Lei de Proteção as Vítimas e Testemunhas, Lei nº 9.807/99, artigos 13 e 14, que dispõe:

Art.13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a

investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

g) Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006 no seu artigo 41, que dispõe:

Art. 41-O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Este rol demonstra como foi o alinhamento deste instrumento dentro do ordenamento brasileiro, já que com o tempo os legisladores foram amadurecendo a ideia de delação premiada tornando-a bem mais sofisticada cada, dispositivo citado acima trata de crimes específicos, mas não obstante a essa afirmação estas corroboraram para o dito amadurecimento.

Assim, resta comprovado que se valer do instituto da delação premiada em tempos atuais para se combater a criminalidade amplamente atualizada não é sinal de impotência.

2.4 Requisitos para a Delação Premiada

A segurança atribuída pela Lei nº 12.850/13 materializa-se no Acordo de Delação Premiada.

De acordo com Lemos Júnior (2014, p.01),

a revogada Lei nº 10.409/2002 sobre entorpecentes estabelecia expressamente essa possibilidade, que pode ser celebrado entre o Promotor de Justiça Criminal, o Investigado Colaborador e seu Defensor e ainda pela Autoridade Policial. Para tanto, espontaneamente, deve ser revelada a existência de organização criminosa, a identificação de autores e partícipes, ou a apreensão ou sequestro de bens, ou ainda, a localização de vítima com sua integridade física preservada que configura o objetivo da delação/colaboração.

Conforme exposto por Mendonça (2013, p.01) é aceitável a delação premiada “em qualquer etapa da persecução penal e até mesmo posteriormente transitado em julgado, na fase da execução da pena. Há, assim, a delação em três fases: i) pré-processual; ii) processual; iii) pós-processual”.

Portanto, segundo a nova legislação, mais importante do que o momento de propositura é a efetiva contribuição para a persecução de infrações penais graves. Isso demonstra o quanto à delação premiada pode ser flexível e acessível, pois para o candidato a delator não faltará oportunidade de se arrepender e ajudar na elucidação dos fatos (MENDONÇA, 2013).

De acordo com Dipp (2015, p.11), “essa noção é fundamental e precisa a todo tempo ser integral e integradamente compreendida de modo sistemático em benefício da clareza e precisão da aplicação da lei em toda sua amplitude”.

Mendonça (2013) explica que a delação premiada possui características e nuances próprias em cada um dos momentos, indicando assim, a necessidade de seu estudo separado e mais aprofundado.

Ainda segundo Mendonça (2013, p.01),

a legislação estabelece três requisitos para a invocação da delação premiada:

- a) voluntariedade;
- b) eficácia da colaboração;
- c) circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

A seguir apresentam-se cada um desses requisitos separadamente.

2.4.1 Voluntariedade

Quanto à voluntariedade podemos indicar que embora não necessariamente está seja espontânea seguindo a possibilidade de proposta da autoridade policial, do *parquet*, ou do defensor o aceite ou o pedido deverá ser voluntário, ou seja, não pode ser fruto de qualquer tipo de coação ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo (MENDONÇA, 2013).

Como bem explica Jesus (2005, p.01):

Voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da

mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.

Algumas precauções são tomadas pelo legislador que com a devida cautela estabelece mecanismos para a garantia da voluntariedade. É exigível então que todos que envolvam a negociação, confirmação e execução do acordo seja assistido e acompanhado pelo defensor do delator artigo 4º, §15º da lei 12.850/13. Conhecida como “dupla garantia” essa pratica indica a necessidade de que haja interesse consensual do delator e do advogado, sobre tudo para que o colaborador tenha total ciência das implicações penais, processuais e até pessoais que o dispositivo de delação premiada pode trazer (MENDONÇA, 2013).

Não obstante, Mendonça (2013) ressalta que a voluntariedade é sempre assegurada pelo controle judicial, ao realizar a análise sobre a possibilidade de concretização do acordo. Desta forma, o art. 4º, §7º, da referida lei estabelece que é atribuído ao magistrado verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, com o poder de se confirmar estes quesitos, sigilosamente poderá ouvir o delator, na presença do seu advogado.

Como afirma Cunha e Pinto (2013, p.63):

Daí porque, na audiência que se refere o dispositivo, não haver previsão quanto à presença do proponente do acordo (Ministério Público ou delegado de polícia), mas somente do colaborador e seu defensor [...]. A presença daqueles que propuseram tais acordos decerto que traria constrangimentos ao colaborador que, talvez por isso, pudesse se sentir inibido em apontar os reais motivos de que levaram a prestar o auxílio.

Segundo Sannini Neto (2013), após ouvir o delator o juiz irá apurar se há voluntariedade ou não neste ato. Para legitimar mais ainda o quesito da voluntariedade da delação premiada o legislador exige que o acordo seja feito por escrito, devendo ser assinado por todos os envolvidos, contendo no registro expressamente a expressão “declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor”, contida no art. 6º da referida lei.

Finalizando, Mendonça (2013, p.08) alude que as precauções para garantir a voluntariedade, o legislador indica a preferência pelo registro dos atos de colaboração pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual (art. 4º, §13º).

Conforme apresentado, a voluntariedade é um requisito essencial da delação premiada, pois o indiciado não pode ser obrigado a delatar.

2.4.2 Eficácia da colaboração

É indispensável à eficácia da delação premiada, ou seja, a delação deve alcançar os objetivos da lei.

Deste modo, Mendonça (2013, p.08) ressalta que, para que haja possibilidade de concessão de prêmios da delação, o legislador impõe que a delação seja eficiente e alcance um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º, *caput*).

Todos esses objetivos são observados no *caput*, do artigo 4º, da lei 12.850/13, que diz que no mínimo um desses requisitos deve ser atingido. É notória a escala crescente que o legislador exhibe na disposição da norma sobre o grau de importância da delação que passa, do inciso I ao V, ao demonstrar ao menos numa análise rápida, que o prêmio concedido ao delator, deverá ser crescente na mesma direção. Usando a mesma lógica a de se saber que a cumulação de objetivos atingidos, interfere diretamente na análise de concessão de benefícios da delação premiada.

Ao estabelecer o mínimo de eficácia da delação, verifica-se que não basta à informação vaga e de boa vontade do agente em contribuir, sendo assim a delação é uma “obrigação de resultado” ou seja é inerente ao delator dar informações que possibilite “desmantelar” a organização criminosa ou lhe causar algum prejuízo ou baixa para que o delator, possa ter a possibilidade de receber benefícios de prêmios legais. É condição *sine qua non* para conceder o benefício.

Segundo Mendonça (2013), caso as informações forem insignificantes ou ineficazes e superficiais a ponto de não fornecer subsídios que levassem à incriminação de outros agentes ou ao alcance de resultados positivos para

persecução penal, não caberá a concessão e aplicação do benefício. A mera confissão sem valor informativo não caracteriza como colaboração.

Então o delator fica à mercê da eficácia, veracidade e importância da sua informação dada na delação, pois estes aspectos são fundamentais para a concessão ou não de benefício, e se concedido, a verificação do tipo de prêmio que irá gozar, já que a homologação do termo de delação já assinado pelo juiz não o obriga à concessão, devendo o magistrado analisar o que foi evidenciado para dar o seu juízo de valor.

2.4.3 Circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis

A finalizar o último requisito, para delação premiada estão às análises subjetivas e objetivas adequadas. A análise é prevista no artigo art.4º, § 1º, da lei em questão.

Então, o operador deve considerar em qualquer caso, a personalidade, natureza e os predicados do delator devem ser observados, além da gravidade e a repercussão social do fato delituoso praticado pelo agente. É importante frisar que, não se trata do direito subjetivo do investigado/imputado/condenado de realizar o acordo e receber os benefícios (MENDONÇA, 2013, p.11).

Ainda segundo o mesmo autor, é dever do Ministério Público e do Delegado de Polícia verificar a adequação da delação premiada ao caso concreto, ao passo do bom seguimento da persecução penal. Mas não só serão observadas as circunstâncias pessoais do agente, é necessário que o delator demonstre interesse em efetivamente colaborar com as autoridades, não escondendo das autoridades sua participação na ação delituosa ou qualquer outro fato que seja interessante à investigação. Do contrário, caracterizando que o colaborador está mentido ou omitindo, não será cabível a colaboração e, ainda, poderá ser caso de sua rescisão e cancelada.

2.5 Procedimento

O grande trunfo inovador da nova lei no tocante a delação premiada, se dar pelo estabelecimento de procedimento, o que de fato sempre deixava a desejar em legislações passadas que previam a delação premiada, e também a melhor delimitação de funções das partes no procedimento.

Conforme entendimento de Monteiro (2013), ao estabelecer um procedimento claro e preciso, o legislador afasta a insegurança jurídica no tocante ao instituto de delação premiada. É perceptível também que a lei melhor disciplina os direitos e garantias dos envolvidos que protagonizam a delação inclusive daqueles atingidos por esta, sendo assim assegura melhor as garantias fundamentais individuais em jogo, dentro desta ideia, organização e procedimento.

Segundo Dipp (2015, p.06-07),

com a lei pretende-se reforçar a tutela a bens jurídicos pelo auxílio prestado por um agente conhecedor intrínseco do engendro criminoso a partir de sua decisão voluntária de colaborar. Ou seja, trata-se de um comportamento que parte de uma decisão do próprio agente, que pode não ser espontânea, mas que é sempre livre. Sendo, neste diapasão, importante e fundamental para o acordo, portanto, que haja: um, a renúncia ao silêncio pelo colaborador, e seu consequente compromisso de dizer a verdade; e, dois, por óbvio, a assistência de seu defensor em todos os momentos, inclusive para renunciar à defesa pessoal negativa.

Como visto anteriormente, Machado e Lima (2014), ressaltam que a propositura da delação pode acontecer em momentos diversos, ou seja, pode acontecer antes, durante, e depois do processo penal.

Neste sentido, Gomes (2005, p.01) concorda com este entendimento dizendo:

[...]. É chegado o momento de se cuidar desse tema com atenção, pondo em pauta questões relevantes como: prêmios proporcionais, veracidade nas informações prestadas, exigência de checagem minuciosa dessa veracidade, eficácia prática da delação, segurança e proteção para o delator e, eventualmente, sua família, possibilidade da delação inclusive após a sentença de primeiro grau, aliás, até mesmo após o trânsito em julgado, envolvimento do Ministério Público e da Magistratura no acordo, transformação do instituto da delação em espécie de *plea bargaining*, etc.

Ademais, o procedimento não deve ser a única frente da persecução penal, outras medidas e procedimento devem trabalhar juntos a delação premiada, pois a persecução não se pode apenas basear em informações dadas pelo colaborador, evitando assim que este instituto que vem para preencher lacunas em

exceções vire regra, tornando os procedimentos investigatórios e convencionais obsoletos.

2.6 Atores da Delação Premiada

A delação premiada é composta por componentes, e o entendimento destes componentes é imprescindível, para o próprio entendimento da sistemática e funcionamento do instituto. Podem-se destacar como componente a atuação direta de certos atores que protagonizam o procedimento da delação premiada são estes o Juiz, o Ministério Público, o Delegado de Polícia (seja civil ou federal), Defensor/Advogado e por fim o Delator.

Ao verificar a Lei 12.850/13, verifica-se que suas funções são bem estabelecidas, tornando está norma sofisticada perante as normas antecessoras que também previam a delação premiada. O bom desempenho e harmonia destes atores no procedimento dada as suas funções particulares, é determinante a finalidade que a lei almeja.

2.6.1 Delator/colaborador

É aquele que em situação de investigado/imputado/condenado se põe à disposição da justiça, com o interesse de pleitear algum benefício (prêmio) a seu favor em troca de informações que tem consigo, sobre a organização criminosa a qual este fazia parte. O colaborador traz consigo direitos e deveres depois que demonstrado o aceite por sua parte em delatar.

A legislação traz em sua redação um rol de direitos que o colaborador pode gozar, no art. 5º da Lei 12.850/13 que diz:

- Art. 5º - São direitos do colaborador:
- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
 - II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
 - III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
 - IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
 - V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Conforme exposto por Dipp (2015, p.32),

O colaborador tem assegurado pela lei alguns direitos procedimentais que podem ser objeto de negociação antes da pactuação das regras do acordo, sem prejuízo de outras que decorram das circunstâncias ou até depois da homologação dele. Essas garantias devem ser acertadas logicamente antes do início das declarações e depoimentos (por ocasião da avaliação da proposta do MP/Polícia), pois constituem o próprio núcleo da contrapartida a ser oferecida pela acusação além das que depois poderão ser deferidas no julgamento final. [...]. É particularmente relevante a proteção do colaborador em face da imprensa para que seu nome, identidade, ou modo de conhecê-la, não seja liberado, nem filmado ou fotografado sem sua autorização escrita e prévia. Aliás, se a preservação do sigilo do conteúdo da delação se encerra em certo momento, não cessa com relação à proteção da pessoa do colaborador cuja preservação pode estender-se para além do processo. [...]. Cabe, portanto, ao Estado evitar que o colaborador venha a ser molestado, prejudicado ou sujeitado a gravames pessoais ou materiais em razão da colaboração. [...]. Em suma, o colaborador premiado -- quando assim considerado pela homologação do acordo e só então -- tem direito à absoluta reserva sobre sua pessoa no que se refere ao teor e conteúdo das declarações que prestar, podendo, por elas, exigir as garantias mencionadas, as quais naturalmente se incluem tanto na proposta do MP/Polícia quanto na declaração de aceitação do acordo independente do futuro levantamento do sigilo das declarações. Alguma perplexidade pode oferecer o fato de a delação premiada não vir a ser homologada. Nesse caso, as declarações anteriores e as cautelas, sigilo e restrições prévia e cautelarmente conferidas até a homologação prevalecem, sejam porque acaso não admitidas como tal perdem sua relevância processual e desaparecem como fato processual seja porque se acolhido e homologado o termo ficam aquelas resguardadas até o recebimento da denúncia se houver. Os casos omissos deverão ser resolvidos por aplicação subsidiária da lei de proteção às testemunhas ameaçadas.

Mas a lei também exige do colaborador informações que tenham relevância real, para poder conceder algum prêmio ao interessado, há hipóteses ainda que o se o colaborador não agir de modo à realmente agregar a persecução penal, e pelo contrário tentar atrapalhar o devido processo legal ou enganar a autoridade judicial poderá ser penalizado conforme a redação do art. 19, da lei 12.850/13 que prevê:

Art. 19 - Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ou seja, o delator deverá claro, perceber que suas declarações poderão lhe acarretar conseqüências importantes, tanto a ele quanto ao delatado,

devendo este agir com o máximo de responsabilidade, a norma também lhe assegura a possibilidade de desistir da delação a qualquer momento.

2.6.2 Defensor

A figura do defensor é indispensável dentro do processo de delação premiada, já que sua ausência de atuação torna impossível o procedimento, a este é dado o dever de acompanhar todos os atos que seu cliente participar.

Como se verifica no art. 4º § 15 da Lei 12.850/13: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”.

Tem em suas mãos a responsabilidade de assegurar e proteger os direitos de seu cliente, sobretudo evitando a possíveis abusos que possam causar prejuízo ao delator.

O defensor será o de sua (colaborador) escolha livre, mas não se exclui a possibilidade de um defensor público ser indicado pelo Juiz (pode ocorrer de advogados não se interessarem pela causa por variados motivos, sobretudo por segurança pessoal em certas situações) ou por solicitação do colaborador nas hipóteses em que a lei permite a atuação do defensor público natural, o qual, nesse caso deverá assumir o compromisso formal com a defesa e com o sigilo, vinculando-se ao processo em todos os seus termos para que não se prejudique a guarda do segredo, ao menos até o recebimento da denúncia.

A lei define em que, todos os atos da delação premiada do colaborador sejam rigorosamente acompanhados pelo seu defensor. Esse rigor é essencial tanto pela necessidade de ampla defesa como de lisura e regularidade da produção de elementos para a construção da prova de enorme importância cuja demonstração por outras formas dificilmente seria realizada.

Ao defensor é vinculado também o poder de propor acordo de delação premiada, o que permite defender melhor seu cliente.

2.6.3 Delegado de Polícia

A atuação do Delegado de Polícia na delação premiada torna mais eficiente o instituto, tornando-o mais ágil e eficaz.

Entretanto, ainda que a lei tenha feito alusão à probabilidade “de o Delegado de Polícia realizar a colaboração, esta somente deve ser admitida e com a participação ativa do membro do Ministério Público” (MENDONÇA, 2013, p.14).

Ainda segundo o mesmo autor:

É inconstitucional a proposta por Delegado de polícia, à luz da titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público, pois não pode a Autoridade dispor de atividade que não lhe pertence, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação (MENDONÇA, 2013, p.14).

Somente uma atuação em conjunto com o Ministério Público, é que produzirá efeitos positivos para persecução penal. Todavia, Mendonça (2013), ressalta que, é recomendável que quando o Delegado do caso concreto perceber a possibilidade de propositura de colaboração premiada comunique-se com o membro do Ministério Público, deixando de lado qualquer possibilidade de disputas corporativistas que possam atrapalhar os objetivos da delação premiada e do interesse público.

2.6.4 Ministério Público

O Ministério Público ganhou grande destaque na Lei de Organizações Criminosas, já que lhe é atribuído o poder de “barganha” em relação ao acordo de delação premiada entre colaborador e juiz.

De acordo com Dipp (2015, p.33),

assume o Ministério Público posição de extrema relevância, quase absoluta, na condução das investigações e em boa parte à margem do controle judicial, a autoridade policial, por exemplo, só poderá propor a realização de delação a partir da anuência do MP.

Aliás, a lei deliberadamente exclui a participação do magistrado confinando suas atuações à mera homologação formal dos atos realizados enquanto não recebida a denúncia, só o liberando para apreciação dos termos do acordo na sentença.

Isso fica claro quando o art.4º, § 6º da Lei 12.850/13 dispõe:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério

Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Então o membro do MP deve atentar para que todos os requisitos para a homologação do termo de delação premiada esteja em conformidade com o que a lei exige.

O *parquet* poderá deixar de oferecer denúncia a aqueles que preencherem os seguintes requisitos da do art. 4º, § 4º, da referida lei que diz:

§ 4º - Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

As disposições acerca da atuação do *parquet* com certeza trouxeram efetividade e prestígio para a delação premiada já que é notório o trabalho eficaz por parte de seus membros. A Constituição Federal de 1988 consagrou a função do órgão ministerial em seu art. 127, *caput*, ao estabelecer que “o Ministério Público é função permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Segundo a lição de Nucci et al. (2013, p.263):

Inequivocamente, cuida-se de um braço relevante na estrutura do Estado, composto por integrantes concursados, de reputação ilibada e inegável conhecimento jurídico.

Dentre as suas várias atribuições, a principal, na área criminal, é a promoção, em caráter privativo, da ação penal pública (art. 129, I, da CF), o que está claramente expresso no Texto Constitucional. Sob outro prisma, no âmbito da investigação policial, cabe-lhe o controle externo (art. 129, VII, da CF), bem como a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, da CF).

De acordo com o art. 129, *caput*, da constituição Federal, como titular exclusivo da ação penal pública, o Ministério Público irá fomentar a delação premiada, assegurando o processo para este eficaz e ao mesmo tempo tomando o devido cuidado para que não se perca o objetivo principal de combate ao crime organizado.

2.6.5 Juiz

Embora dentro da delação premiada trazida pela nova lei, a figura do magistrado deve ser a do juiz equidistante, pois não fará parte da negociata do termo de acordo da colaboração premiada, garantindo assim imparcialidade na lide a sua figura é de primordial importância, pois só o juiz, poderá aceitar ou não a homologação do acordo de delação, isso ocorrerá, pois o juiz deverá fazer o seu juízo de valor sobre o acordo, verificando a regularidade, a legalidade e voluntariedade exigida e dependendo do seu julgamento poderá recusar a proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-lo ao caso concreto. É o que vemos na letra do art. 4 § 6º, 7º, 8º e 9º da lei 12.850/13:

§ 6º - O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º - Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

“§ 8º - O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º - Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

O juiz ao receber o pedido de homologação é possível que ele tome uma das decisões a abaixo.

- a) Homologar o acordo;
- b) Não homologá-lo;
- c) Realizar sua adequação.

Aliás, essa homologação precisa ser obediente aos limites legais, pois exorbitando deles poderá ser objeto de ataque judicial pelas partes, mesmo sigiloso o pacto, uma vez que essa restrição em princípio não afasta o controle judicial de índole constitucional, ainda que para evitar o controle judicial se negue ao acordo o caráter de elemento ou meio de prova.

A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz apreciará o termo e a sua eficácia. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da

colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo.

Mas também é atribuição do juiz, o de decidir sobre os prêmios pleiteados pelo delator o juiz é quem irá decidir se irá conceder o prêmio ou não, e se optar pela concessão, de qual espécie será o prêmio.

O juiz poderá agir de ofício já que quando este observar os requisitos de extinção de da punibilidade. Ou seja, por mais empenho que operadores da persecução penal tenham feito, ou sobre as expectativas de prêmios do delator, todos ainda estão dependentes da decisão do magistrado, já que o poder de decisão se resume a ele.

2.7 Da Efetividade da Delação Premiada

Com o advento da introdução da Lei 12.850 de agosto de 2013 o legislador introduziu novos conceitos, tanto para delação premiada deixando-a mais robusta e também sobre outras formas de combater o crime organizado.

Sobre a organização premiada a lei enfim a definiu de forma que facilita a identificação e afasta a confusão perante outras normas.

A inovação nesta lei foi certamente provocada pela necessidade de ação do estado em responder e ter ferramentas à altura do que o aparelhamento do crime organizado ostenta. Como coloca Dipp (2015), todas as previsões legislativas essas que, se de um lado demonstram a preocupação político-criminal em aparelhar a investigação e o processo penal, de outro provocam intensas reflexões quanto à acomodação do instituto na práxis policial, ministerial e judicial.

O regime de delação premiada conquanto razoavelmente sedimentado na prática forense permite algumas liberdades procedimentais novas capazes de conferir ao processo perspectivas novas e muito mais pertinentes aos propósitos de agilidade e eficiência.

O modelo de delação premiada implantado já era seguimento crescente em sistemas jurídicos estrangeiros. Que lá fora se mostra arma eficiente à persecução penal, pois consegue atingir organizações criminosas de dentro pra fora

já que as informações que são externadas são de pessoas membros operantes da organização.

O aparato estatal, porém não pode se acomodar com a eficiência da delação, e deixar suas outras práticas de contenção a criminalidade, que às vezes demandam um empenho maior dos que operam o processo penal, pois em um plano diferente pode o estado ficar refém da vontade dos delatores que mesmo colaborando exerceu em pratica delituosa.

2.7.1 Prêmios da delação premiada

O legislador buscando atrair, a atenção dos candidatos a delação estabeleceu prêmios que trazem vantagens que de outra forma, seriam mais trabalhosos de se alcançar.

A natureza jurídica da delação premiada verifica-se a partir do momento que o indivíduo preenche os requisitos mencionados acima, podendo ele ter a diminuição de sua pena ou até mesmo o perdão judicial, o que não exclui o crime, uma vez que só há a extinção do *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir do Estado, devido à colaboração voluntária ou espontânea que o réu prestou nas investigações.

A outra natureza dos prêmios seria de recompensar o esforço e a exposição do delator. A lei 12.850/13 buscou em outras normas que previam a delação premiada para compor o seu rol de prêmios, este rol se divide em três prêmios:

- I) Perdão Judicial;
- II) Redução de Pena
- III) Substituição de Pena

O primeiro prêmio relacionado extingue a punibilidade, o segundo subsequente permite a reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade e por último como terceiro prêmio a possibilidade de substituir a pena do delator.

Esses prêmios estão atrelados diretamente a efetividade da delação premiada como ferramenta de combate ao crime. Antes de tudo o prêmio serve como “isca”, pois, ao agente indiciado esta pode ser a oportunidade de rendição, que procurava.

Como se observa a lei 12.850 aumentou os benefícios concedidos ao colaborador, prevendo, não apenas redução de pena, como também perdão judicial e substituição da pena corpórea por pena restritiva de direitos. Ampliou significativamente o rol de resultados para a concessão de possíveis benefícios. E, além disso, tanto estabeleceu direitos ao colaborador, como instituiu requisitos de validade do termo de acordo da colaboração.

3 DELAÇÃO PREMIADA E AS PROVAS

3.1 Da Prova

3.1.1 Conceito de prova

Inicialmente, deve-se incorrer sobre o conceito de prova, os princípios que a regem, breves definições de alguns autores e sua importância e também, como elemento fundamental para a motivação da decisão judicial.

Partindo da ideia de que sempre um fato possui duas versões distintas, pode-se em alguns casos dizer que se torna impossível reconstruir os fatos investigados no processo, de acordo com a realidade do caso em si.

Entretanto, através das provas, é que se chegará à conclusão judicial, sobre determinado fato, portanto,

é por meio dessas provas que se produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder a realidade histórica, mas o que se pretende, o que se busca é a estabilização das situações eventualmente conflituosas que vem a ser o objeto da jurisdição penal (GOUVÊA, 2014, p.01).

De acordo com Portanova (1999), além de formar o convencimento do juiz, é possível dizer que através das provas, é possível verificar o convencimento das partes também, que além de solucionar o litígio, poderá ser objeto de pacificação do conflito.

Conforme ensinamentos de Capez (2012, p.360):

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz, e por terceiros (peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

É peça fundamental do processo, uma vez que sem um resquício de prova não há instauração de processo, dada sua ineficácia para apreciação.

São formas e meios para se chegar à certeza, estes devem convencer o julgador e para que assim tenha plena capacidade para quebrar o princípio da presunção de inocência, o qual absolve o indiciado na ocorrência da falta de provas contundentes. Estando o processo bem instruído destas formas e meios, poderá o juiz prolatar a sentença condenatória ou não com muita precisão.

A prova é o meio em que se constitui o instrumento processual, para que assim o juiz esteja convicto da ocorrência ou não de determinado fato.

Para que o juiz se convença de que os fatos são verídicos ou não, é de suma importância que a fase de instrução seja ajustada perfeitamente com a realidade dos fatos onde recai o peso da prova.

De acordo com Mirabete (2002, p.297):

[...] 'provar' é produzir em estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma imputação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

O conceito de prova envolve aspectos variados, no campo jurídico, sendo que é através das provas que as partes utilizam para demonstrar ao juiz elementos que o convençam acerca dos fatos controvertidos da causa.

Conforme ensinamentos de Greco Filho (2012, p.211)

No processo, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz à verdade de uma situação de fato. A palavra "prova é originária do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar.

Nesse sentido, Bonfim (2013, p.367) acrescenta que "a prova é usada pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional de um fato".

Na sustentação de Tourinho Filho (2011, p.233), provar nada mais é que:

[...] estabelecer a existência da verdade; [...] os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum*. [...] Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros, não.

Ishida (2009, p.102) acresce ainda: "provar significa fazer conhecer aos outros uma verdade conhecida por nós".

Assim, pode-se acrescentar ainda de que prova é para estabelecer uma verdade nos autos, através da demonstração de fatos que ocorreram no momento da infração.

Portanto, a prova além de convencer o juiz sobre a veracidade dos fatos, visa embasar a decisão do magistrado para que a sociedade verifique a fundamentação desta e sua regularidade.

Desta maneira, na prova tem-se o conjunto de atos processuais praticados para apurar a verdade e assim auxiliar no convencimento do juiz sobre os fatos, o resultado desse procedimento, bem como o instrumento pelo qual se forma a convicção do julgador.

3.1.2 Objeto da prova

Deverá ser objeto de prova somente aquilo que é relevante para o ordenamento jurídico em discussão, já os objetos que são irrelevantes no processo servem apenas para se chocarem com o princípio da celeridade do processo e com o princípio da economia processual, uma vez que irão atrapalhar e demandar um custo maior para a aplicação do direito.

É difícil elencar os objetos de provas existentes, pois são as partes que irão determinar quais são as provas significativas para cada caso. São as partes que irão produzir as provas e o juiz apenas determinar outras caso assim achar necessário para formar a sua convicção.

Todos os fatos e alegações que servem para sanar uma incerteza e necessitam ser demonstrados nos autos para conhecimento do juiz em determinado litígio podem ser objetos de provas, capazes de influenciar na acepção da realidade do fato.

De uma forma bem resumida, esclarece Capez (2012, p.393), que “o objeto da prova nada mais é do que o fato cuja existência carece ser demonstrada”. Ou seja, o objeto da prova recai sobre o fato que precisa ser reconhecido como verdadeiro.

De acordo com Greco Filho (2012, p.212):

O objeto da prova são os fatos. Nem todos os fatos, porém devem ser submetidos à atividade probatória. Em primeiro lugar, apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los; os fatos impertinentes, isto é, não relacionados com a causa, devem ter sua prova recusada pelo juiz, sob pena de se desenvolver atividade inútil.

Acerca desse mesmo assunto Bonfim (2013, p.369) diz que “em consonância com os ensinamentos da doutrina moderna, é de ver que não são

propriamente os fatos que devem ser confirmados por meio de prova, mas sim as afirmações feitas pelas partes, ou seja, suas alegações”.

Os fatos impertinentes, ou seja, aqueles que não têm relação com a causa, e os irrelevantes não tem nenhum valor para que o juiz possa tomar sua decisão, então se tornam desnecessários

Greco Filho (2012, p.213) diz que “os fatos notórios também dependem de prova se corresponder a elementares do tipo penal. Não é porque a morte de alguém seja fato notório que poderá ser dispensado do exame de corpo de delito”.

Um exemplo desse tema é a confissão, que não dispensa a necessidade de outras provas para averiguar a veracidade do fato. Ou seja, para que a confissão possa eliminar controvérsias sobre a autoria de um fato delituoso, dependerá de outras provas para chegar à conclusão do caso em concreto.

O art. 200 do CPP nos mostra que a confissão é divisível e retratável, ou seja, é divisível, porque o réu poderá admitir apenas parte da acusação e retratável, porque a qualquer tempo o réu poderá voltar atrás do que mencionou em juízo. Vejamos: “Art. 200 - A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

Assim sendo, o objeto da prova é tudo aquilo que será objeto de demonstração pelas partes, ao juiz para que este tome conhecimento reiterado do fato. É de se prevenir com ressalva que serão objeto de prova somente os fatos relevantes e os quais versa a discussão, devendo fazer, a parte, prova dos fatos incontroversos assim se respeitando inclusive o princípio da celeridade.

3.1.3 Sistemas de apreciação ou valoração da prova

O juiz se orienta por três sistemas para apreciar a prova.

O primeiro sistema é o da prova legal, que o juiz ficara perpetuado às provas oferecidas. Nesse sistema haverá a intensa informação das partes na produção das provas que implicará a prévia afirmação de valores marcantes a cada um dos elementos probatórios acatados como válidos.

Outro sistema é o da livre apreciação ou convicção íntima, onde o juiz tem plena liberdade para decidir-se, não se importando com o que está nos autos, chegando à decisão, com base na sua experiência na profissão, ou seja, por casos

semelhantes ou apenas pelo fato do conteúdo dos autos não se relacionarem com o depoimento das partes.

O sistema da persuasão racional ou do livre convencimento está respaldado no método inquisitório, em que o juiz tem ampla liberdade para analisar as questões de fato, restando apenas motivar as questões de direito. Ao mesmo tempo em que sua apreciação é livre, ele terá que fundamentar essa decisão, demonstrando como chegou á tal decisão.

Nos ensinamentos de Greco Filho (2012, p. 228):

Pertence às partes a iniciativa de enunciar os fatos e produzir as provas de suas alegações. Ao juiz cabe atribuir-lhes o valor que merecerem, daí decidindo sobre a procedência ou improcedência do pedido. Por mais completa sua experiência a que seja a norma jurídica a ser aplicada, ou por mais complexa que seja a situação de fato, não pode o juiz declinar da jurisdição.

Ou seja, o juiz vai analisar cada caso em concreto, e irá julgar se a ação é procedente ou improcedente.

3.1.4 Meios de Obtenção de Prova

Ao passo das dificuldades que as autoridades acumulam em tentar conter o avanço do crime organizado, o legislador trouxe em norma recente neste caso, a Lei 12.850 de agosto de 2013, a regulamentação de meios “excepcionais” de obtenção de prova. Quais sejam:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação,
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Toda a estrutura da lei do crime organizado estabelece balizas, esta que são relevantes, pois elas indicam os limites da aplicação dos institutos da lei que

são excepcionais cuja disciplina, por essa razão, tem contornos claramente restritos e restritivos, especialmente na perspectiva intertemporal.

Isso demonstra que há uma tentativa de ainda que de forma tímida, de melhor aparelhar os sistema jurídico de ferramentas novas que possam atingir prejudicialmente, desfazendo a estrutura do crime organizado.

O destaque fica para a delação premiada que em nova lei, é chamada de colaboração premiada, assim definida pelo Instituto, bem vista pela sociedade.

4 O ADVOGADO E SUA ÉTICA NA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 A Advocacia

Através do presente capítulo, procura-se mostrar os primórdios da advocacia, ou seja, como esta nasceu e sua evolução até os dias de hoje. Porém, para cumprir com este desiderato faz-se necessário analisar o papel do advogado operador do direito e profissional indispensável para a administração da justiça e do Estado Democrático de Direito.

4.1.1 Origem

A advocacia é uma das mais antigas profissões registradas na história da humanidade. Mesmo diante das dificuldades, a advocacia é uma profissão considerada muito nobre.

“A advocacia é o encontro de uma confiança, que se entrega a uma consciência” (SODRÉ, 1984, p.57).

Para compreender melhor, Acquaviva (2002, p.59) dispõe em sua obra:

Ao longo da História, a advocacia refulge como uma das mais antigas, nobres e polêmicas profissões, talvez por ter como apanágio a própria liberdade em antinomia com o arbítrio. Desconhecida nas monarquias despóticas orientais, manifesta-se, contudo, em atitudes como a de Moisés, no Êxodo, assumindo a defesa de seu povo perante Jeová, e a de Jesus evitando que Maria Madalena, a adúltera, fosse apedrejada, como queriam escribas e fariseus invocando a lei mosaica.

Difícilmente se sabe quando surgiu o primeiro advogado, o que se pode verificar é que o primeiro defensor da justiça surgiu para tutelar seus semelhantes perante a injustiça.

Contudo, a advocacia teve, praticamente,

seu início na antiga Grécia, muito mais pelas circunstâncias retóricas e persuasão que pelos argumentos jurídicos, os advogados que mais se destacaram naquela época foram, Demóstenes, Aristides, Temístocles, dentre outros. Entretanto, a primeira regulamentação da profissão foi realizada por Sólon, em Atenas (ACQUAVIVA, 2002, p.59).

Como se sabe, o começo de qualquer coisa, sempre é complicado e, não poderia ser diferente, com a advocacia.

Em Atenas, as leis descreviam que nenhum orador poderia cobrar honorários ou ter qualquer tipo de ganho na defesa de uma causa de outra pessoa. Na prática, essa lei não era cumprida a risca, mas nunca foi abolido, o que significa que um orador ateniense nunca poderia se apresentar como um profissional ou especialista em defesas. Eles argumentavam serem cidadãos normais que cumpriam com seus deveres, ajudando apenas por generosidade e sem intenção de ganho material, sendo assim, eles não se organizaram em uma profissão formal. Com isso, não possuíam associações, nem títulos e outras regalias de uma profissão organizada (FERREIRA, 2008, p.01).

A origem da advocacia segundo doutrinadores, surge de uma época onde a postulação do direito era muito fraca, onde sempre se vencia o mais forte, ou seja, aquele que detinha mais poder econômico. A demanda se estabelecia entre as partes, sem a presença do Estado, sendo resolvidas, quase sempre, pela “lei do mais forte”.

O Estado, enfim, mostrando total interesse na observância das leis e na composição dos conflitos, como forma de resguardar o equilíbrio social, chamou para si a responsabilidade de administrar a justiça, com isso, surgiu, obrigatoriamente, a presença do advogado, que passou a atuar como intermediário entre as partes litigantes e o juiz.

De acordo com Ramos (2009, p.02), em relação ao termo advogado: “a denominação advogado – etimologicamente, o termo deriva do latim *advocatus* (*vocati ad*), que significa basicamente interceder a favor de”.

O primeiro registro que se encontra vem da Roma antiga, pois foi lá que a profissão teve seu reconhecimento e sofisticação incomparável. Quando às partes litigantes era facultado se fazer representar por mandatário, denominados de procurados, aos quais competia defender seus interesses, integrando a relação processual como parte.

Ao contrário dos gregos, os romanos formaram uma classe de indivíduos profissionais especialistas em defesa e assuntos jurídicos, ganhando sua individualidade e autonomia, podendo, assim, ser chamados de advogados. Em Roma, em vez da eloquência grega, originou-se a técnica pela casuística, pela ciência, e o discurso foi substituído pelo parecer jurídico, a forma verbal pela forma escrita, formando o processo (FERREIRA, 2008, p.01).

Acquaviva (2002, p.60), assim explica: “foi em Roma, todavia, que a profissão adquiriu foros de reconhecimento e sofisticação incomparável. O Direito

foi, sem dúvida, a obra-prima da civilização romana, e a advocacia, seu nobre complemento”.

Na fase republicana, distinguiam-se duas espécies de advogado, *oscausidicus* ou *patronus* patrocinavam os debates das causas, se valendo dos dons da oratória para defender em juízo os direitos de seus clientes; a outra espécie, os *advocatus*, eram assessores das próprias partes e de seus patronos em todos os assuntos pertinentes da lide.

Ainda se verifica esta característica dualista na representação judicial na cultura inglesa, onde existem os *barristers*, cuja atuação se desenvolve junto aos tribunais superiores, e os *solicitors*, que exercem suas atividades nos juízos de primeira instância (RAMOS, 2009, p.02-03).

Na cultura francesa, até o advento da reforma judiciária de 1958, existiam os *advocats*, aos quais era atribuído o direito de dar consultas, orientar as partes e completar os tribunais na falta de quórum, detendo um monopólio da defesa perante as jurisdições de direito comum. Na França também, nesta mesma época, existiam os *avoués*, que possuíam a incumbência de acompanhamento e direção dos processos, e na qualidade de procuradores das partes, e com isso peticionavam em seu favor (RAMOS, 2009).

A origem da advocacia no Brasil se dá com as Ordenações Afonsinas (1446-1521), e dando continuidade, Manuelinas (1521-1603). Ficou, naquela época, estabelecido que só poderiam advogar aqueles que cursassem, durante oito anos, Direito Canônico ou Direito Civil na Universidade de Coimbra. Após se formarem, os advogados teriam que ficar dois anos sem poder exercer a profissão. Quem advogasse antes deste período ou sem habilitação poderia até ser preso, seria preso também o advogado que abandonasse a causa (ACQUAVIDA, 2002).

A atividade profissional encontra-se unificada, independentemente da denominação que hoje conhecemos, como: patrono, causídico, defensor, intercessor, procurador, mediador, dentre outros. E claro, o mais comum: advogado.

A capacidade postulatória, que a doutrina majoritária classifica como um dos pressupostos subjetivos da relação processual, dentro do nosso sistema jurídico, em regra, é deferida apenas aos advogados, encontramos no artigo 1º do Estatuto da Advocacia, o seguinte: “São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, como toda regra há exceção, em alguns casos não há necessidade de um advogado, podendo, assim, qualquer pessoa pleitear seus próprios direitos.

4.1.2 Função social

Para que se possa compreender perfeitamente a função social da advocacia é necessária uma análise, retrospectiva, sobre o exercício da profissão no período anterior da criação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não havia disciplina para a profissão, nem os postulados de ética profissional, como hoje. A disciplina dos advogados sujeitava-se, apenas, a uma limitada atuação dos juízes, nos casos específicos. Muitos doutrinadores criticavam esta situação, alguns diziam que no sistema existente os advogados podiam ser homens de negócio, mais do que homens do Direito.

Após a independência do Brasil, em 1822, ocorreram lutas em todo o país tornando-se inadiável a legitimação do poder político das instituições. A organização da estrutura jurídica da nação, bem como a atribuição de funções entre os poderes públicos foi um processo lento e doloroso até a proclamação da República. As origens da Ordem dos Advogados do Brasil vêm desta época (FINATI, 2006, p.01).

Após a criação da Ordem dos Advogados do Brasil mudou radicalmente o panorama, tornando assim, mais ampla a atuação dos advogados. A advocacia deixou de ser uma profissão exclusivamente privada, com isso os advogados exercia sua profissão com mais liberdade.

No Código de Ética e Disciplina da OAB (1995), observa-se, no artigo 2º, que o advogado é indispensável à administração da justiça, e nos incisos do parágrafo e único, do mesmo artigo, os deveres do procurador:

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII – abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

- c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Para melhor entender este avanço, Ramos (2009, p.23) ensina que:

A advocacia deixou de ser simplesmente a prestação de serviços decorrentes do contrato de mandato, judicial, para adotar características de maior importância social, passando o advogado, agora, a assumir sua efetiva responsabilidade funcional.

Em relação ao advogado, sua atividade representa, por excelência, um *múnus social* (art. 2º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB), vale dizer, tem esse profissional um elevado compromisso com a comunidade, bastando lembrar a obrigatoriedade de prestar assistência judiciária gratuita (art. 2, §§ 1º e 2º, e art. 34, XII do Estatuto, e 46 do Código de Ética e Disciplina), bem como a de assumir defesa criminal sem levar em conta sua própria, *ex vi* o art. 21 do Código de Ética e Disciplina (ACQUAVIVA, 2002).

Assim descrevem os artigos 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 34, XII, ambos do Estatuto da Advocacia e OAB:

Art. 2º - [...].

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.

Já os artigos 21 e 46 do Código de Ética e Disciplina:

Art. 21 - É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

A afirmação da advocacia como um múnus público, entretanto, possui um alcance conceitual maior, intimamente ligado à concepção da advocacia como um serviço público, e também, por sua função social (MAMEDE, 2008).

4.1.3 Fundamento constitucional

A profissão de advogado, mostra ter uma relevância histórica, assim como a dos magistrados, ou qualquer outro profissional da área jurídica, pois surge, juntamente com estes, das necessidades oriundas da progressão e aumento das sociedades e das lides, assim como o aparecimento de novos recursos, e que, como o direito em si, vai evoluindo ao que hoje conhecemos por advocacia, sendo essas as principais fontes e origens do advogado que conhecemos atualmente.

Deste modo, reconhecendo a relevância da atividade advocatícia, o Estado, por meio do art. 133 da Constituição Federal (1988) e do próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (1994), estabelece garantias para o exercício da atividade, e claro, seus respectivos deveres (MAMEDE, 2008).

Os artigos 131 e 132 da Constituição Federal (1988) tratam especificamente da Advocacia Pública, e os arts. 133 a 135 tratam da Advocacia e da Defensoria Pública:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132 - Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Art. 135 - Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º (BRASIL,1988).

No art. 133 da Constituição da República, tem-se a previsão de que “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A disposição deve ser encarada, em primeiro lugar, por sua localização normativa, vale dizer, por seu status constitucional. Portanto, por ser uma norma constitucional, uma norma que goza de predominância sobre o sistema jurídico, a refletir a preocupação da sociedade política e da sociedade civil com os temas mais relevantes da República (MAMEDE, 2008).

Neste sentido, pode-se concluir que, em razão da relevância dos interesses relacionados com o seu exercício, ou seja, é participe direto na efetivação e construção do Estado Social Democrático de Direito, bem como, pela localização dentro do texto constitucional, o fundamento da advocacia é constitucional.

4.2 Ética na Advocacia

4.2.1 Relação com cliente

Hoje em dia, infelizmente, a advocacia sofreu vários ataques a sua natureza, o que de certa forma atingiu os advogados, o que muitas vezes, no senso comum criou-se uma ideia de mercantilização da profissão.

Determina o art. 2º, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia e OAB (1994):

Art. 2 - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão mais favorável ao seu contribuinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Por outro lado, o art. 4º, *caput*, do mesmo diploma legal, adverte: “são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”.

Os artigos citados acima vieram, simplesmente, corroborar o que a própria Constituição Federal (1988) que determina em seu art. 133: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Nem poderiam tanto a Constituição, quanto o Estatuto dispor contrariamente, em face de muitos princípios que sustentam o ordenamento jurídico (ACQUAVIVA, 2002, p.57).

Contudo, como já explicado anteriormente, advocacia é indispensável para realização da justiça e tem seu fundamento constitucional. Sendo indispensável o seu exercício para a efetivação de direitos das pessoas.

Em relação aos princípios, pode-se citar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme descritos no art. 5º, LV da Constituição Federal (1988):

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E, também, no art. 73, § 1º do Estatuto da Advocacia e OAB (1994), abaixo transcrito:

Art. 73 - Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

Pelo princípio do contraditório e a ampla defesa, o juiz não pode decidir sem antes, ouvir ambas as partes. Dar ao réu, no processo, oportunidade de se defender por meio de advogado é premissa basilar do Estado de Direito (ACQUAVIVA, 2002).

Importante destacar que no processo penal, a ampla defesa, para se concretizar, exige não apenas a oportunidade de defesa, mas sim, a efetiva realização de defesa técnica, sendo que, no Tribunal do Júri, inclusive, se verifica o princípio da plenitude de defesa.

Perelman (2005, p.392), se tratando em fundamentar os direitos dos humanos, assim leciona:

Toda busca de um fundamento supõe a necessidade de fundamentar e, se essa necessidade devesse manifestar-se a propósito de qualquer coisa, o problema do fundamento jamais receberia solução satisfatória, pois conduziria a uma regressão infundável.

Tal afirmativa explica o motivo pelo qual o homem procura um conhecedor do direito, para pleitear o que, de fato, lhe é digno de ter ou receber, ou seja, o que é seu por direito.

Se o acusado não tiver defensor, o juiz será obrigado a nomear um advogado, com ressalva do direito, daquele, de nomear outro procurador de sua confiança ou, tendo habilitação técnica, desenvolver sua própria defesa. Em suma, não tendo habilitação para advogar, o acusado não poderá se defender, do contrário não haveria, sequer, contraditório, em face da desigualdade entre a acusação e a defesa (ACQUAVIVA, 2002, p.58).

Em se tratando aqui, especificamente, de defesa na esfera criminal, o art. 21 do Código de Ética e Disciplina da OAB, assim prescreve: “é direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado”.

Nos dizeres de Acquaviva (2002, p.58):

Nesse dispositivo refulge, quem sabe, a mais significativa peculiaridade da advocacia, qual seja, constituir um múnus público. Por enquanto, fundamental ressaltar que o advogado, em sua profissão, desempenha três relevantes papéis: o de intérprete da lei, o de crítico e o de difusor daquela. Como intérprete, a advogado é quem primeiro, com embasamento científico, revela o sentido de uma norma recém-publicada.

Dessa forma, ao conhecer validade formal da lei, ou seja, se esta foi elaborada por órgão competente ou conforme o processo legislativo adequado. Daí o próprio Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/94) permitir, no art. 34, VI, que o advogado

atue contra norma jurídica quando, de boa-fé, argumente com sua inconstitucionalidade ou injustiça. Finalmente, postado entre o texto frio e silente da lei, o advogado revela, ao leigo, toda a vida que se oculta nesta, ao deslindar a complexidade da terminologia jurídica mediante palestras, conferências, entrevistas ou junto à própria clientela.

4.2.2 Sigilo profissional do advogado

O sigilo profissional é um dever deontológico que está relacionado com a ética, com a moral da profissão, retrata a obrigação de se manter em sigilo tudo que o advogado venha tomar conhecimento.

O advogado deve sempre guardar segredo, sempre que as informações forem relevantes, sem a necessidade de um pedido expresso do cliente. O advogado está obrigado a não revelar a ninguém, tais dados. Além disso, a relação entre cliente e advogado se baseia na confiança, não sendo possível o patrocínio de qualquer causa sem esse pressuposto (OLIVEIRA, 2010).

Ainda, com os ensinamentos de Oliveira (2010, p.01)

A obrigação de guardar segredo não depende de pedido expresso pelo cliente, sempre que a natureza dos fatos forem relevantes o advogado está obrigado à guardar segredo. Ademais a relação entre cliente e advogado se pauta na confiança que aquele deposita neste, não sendo possível o patrocínio de qualquer causa sem esse pressuposto.

Entende-se com isso, que além de ser um contrato de confiança, entre o advogado e o cliente, deve este último informar todos os dados necessários para que o deslinde de sua pretensão seja conquistado, já aquele, com o dever de amparar seu cliente, deve se resguardar na confiança adquirida e elaborar seu trabalho com ética e compromisso.

4.2.3 Dever de urbanidade

Os artigos 44, 45 e 46 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, descrevem sobre o dever de urbanidade.

Assim dispõe os referidos artigos:

Art. 44 - Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45 - Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46 - O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

O termo dever de acordo com Herget (2005, p.01),

implica a presença de duas forças contrárias. De um lado temos nossos desejos, sentimentos e interesses espontâneos, incluindo nossos medos e ódios, nossos ciúmes e inseguranças. Do outro lado, há o que alguém acredita que deve fazer e o tipo de pessoa que deve ser. O termo dever sugere que essas duas forças vivem em constante conflito. Consequentemente, fazer o que se deve fazer e tentar ser o que se deve ser pode ser difícil ou doloroso, envolvendo sacrifícios de vários tipos. O indivíduo que se compromete a manter um ponto de vista moral é aquele que resolve subordinar e sacrificar se necessário, os desejos, sentimentos e interesses pessoais em nome do dever, para fazer a coisa certa ou se tornar o tipo certo de pessoa.

Herget (2005, p.01), agora em relação a urbanidade, nos ensina: “[...]. Tem por derivação o sentido figurado de revelar o conjunto de formalidades e procedimentos que demonstram boas maneiras e respeito entre os cidadãos, afabilidade, civilidade, cortesia” [...].

No entendimento de Farah (2008, p.01),

A urbanidade tem como contraposto a violência. No judiciário é questionada a natureza específica do exercício do poder. Ou a conceituação da força como atributo do direito ou um instrumento da sua efetivação. A urbanidade é a opção de um equilíbrio entre a força e o direito, para uma conveniência ordenada e pacífica. Tem-se conhecimento de que a eficácia das sanções é uma preciosa condição para a legitimidade do direito. A força não é, porém arbítrio e nem pode ter o monopólio das sanções. A falta de urbanidade tem parentesco com a figura penal da violenta emoção, de efeito atenuante do ilícito. Sendo a emoção fenômeno afetivo de variada intensidade, provocada por diversos estímulos, está afeta à educação e à cultura de que se formam o advogado, o magistrado e o servidor judiciário. É mau que para a assunção de tais funções seja apenas exigida a ilustração jurídica e técnica, sem avaliar ou cobrar do candidato a boa formação na cultura humanística e sensibilidade aos problemas sociais.

Deste modo, o Advogado tem que ter em mente que sua Ética Profissional deve ser entendida como a explicitação do agir humano na busca do bem comum e da realização pessoal.

De acordo com Souza (2010, p.01),

A sociedade passa por transformações diversas ao longo da história. Agora também não é diferente, a não ser pela dimensão das transformações. O mundo globalizado, pesquisas com avanços nas áreas tecnológicas, biológicas, médicas, tudo, de uma forma rápida e inimaginável. Tudo isto, associado a uma busca por acúmulo de capital, riqueza, aumento de produtividade, pode causar um desrespeito do homem para com o próprio homem e, isto gerar um caos social. A ética, a moral e os valores, princípios basilares da sociedade são os responsáveis por coibir os exageros prezando pela dignidade da pessoa humana. A ética do advogado atua também como valor profissional na defesa da sociedade.

O exercício da advocacia pautado e explicitado nestes conceitos contribuiria para aplicação da justiça tendo como norte a dignidade da pessoa humana, o respeito e a honra. É o que deseja a Constituição da República, os líderes religiosos e partidários, os chefes de governo, bem como a sociedade em geral.

4.3 A Ética do Advogado na Delação Premiada

Não é raro, nos deparamos ao entrar em sites de notícias, ou pela televisão, rádio, jornais, ler, escutar a expressão “delação Premiada”. Mas este fenômeno é recente dentro de nossas rotinas. Concluímos que antes pouco se mencionava deste instituto, agora é parte do dia-a-dia, da conversa entre amigos, dos debates acadêmicos entre outros. Vimos e presenciamos que a sociedade tem aprovado que este instituto tem alcançado êxito na contribuição eficácia dos resultados almejados pela justiça no combate a organização criminosa .

Crimes de grande repercussão e protagonizados por organizações poderosas, e por vezes com envolvimento agentes políticos e empresários, recorrem cada vez mais a este recurso, pois, este instituto permite que, quando houver por parte do interessado, a vontade contribuir com os operadores do direito que representam o Estado dentro da persecução penal, poderá contrair benefícios evitando ou diminuindo o castigo e a sanção que o Estado pode exercer aos indiciados.

Mas a delação não é só apenas opção para os que agentes delituosos que fazem parte de esquemas e empreitadas milionárias, a delação tem como objetivo atingir todos que a recorram, e cumpram com os requisitos para o aceite.

Operações com nomes criativos como: Operação Miquéias, Operação Lava jato, Mensalão entre outras, são exemplos de investigações e perseguições penais que possibilitaram aos investigados o acesso a delação premiada.

Possibilitando as autoridades, e instituição como a Policia Federal, chegarem aos tidos como “chefões” do crime organizado, efetuando prisões que até então se mostrava inédito dentro da doutrina do judiciário brasileiro, abrindo, portanto precedentes preciosos para a jurisprudência.

Os números empolgam, pois, só na Operação tida como “Lava Jato” deflagrado pela Policia Federal, para apuração de denúncias de desvio e lavagem de dinheiro da empresa petrolífera Petrobras, já conta com 16 (até o momento) termos de acordo de colaboração premiada.

Abre-se agora o debate quanto à qualidade da delação, de como está sendo feita nos acordos entre colaborador, defensor e membro do Ministério Público e posteriormente, posta em anuência do magistrado.

As análises devem ser corriqueiras e constantes para se evitar, que a lei que chegou em um momento certo se desvirtue da sua finalidade, causando efeito reverso que é a impunidade de quem participa de organizações criminosas que tanto mal fazem a sociedade.

O aprimoramento dessa ferramenta trará para o âmbito jurídico, mais aceitação sobre os pontos que hoje consideramos polêmicos do ato de delatar.

Diante deste cenário, a figura do advogado se torna imprescindível. Diante de uma situação, onde não se tem mais o que fazer, o advogado aconselha seu cliente e explica-lhe que a única saída para ele é delação, pois através dela poderá ter uma pena mais branda. Assim, com ética, o advogado negocia a deleção premiada para seu cliente.

De acordo com o art. 20 da OAB (1995),

Art. 20 - O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer (OAB, 1995).

Assim, o advogado é “indispensável, na verdade, à administração da vida em sociedade erguida sobre o pilar do respeito ao semelhante, tudo sob a égide das nossas leis que devem retratar exatamente este espírito” (LEAL, 2010).

Neste sentido, a confiança, entre o profissional do direito e o cliente, deve ser recíproca. Além disso, o advogado deve sempre ser cuidadoso e cauteloso com as informações que obteve, justamente por conta de sua profissão, agindo sempre dentro das normas, não somente para que seja responsabilizado, mas também para que não prejudique seu cliente.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a eficiência do instituto da delação premiada é palpável já que este evoluiu muito nos últimos anos, desde sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro. Sua crescente adesão é reflexo deste momento em que a colaboração se faz como opção.

Com a introdução de novos mecanismos em busca da verdade real, seguiu-se uma tendência de política criminal mundial bem atendendo aos anseios e necessidades que emergiam da sociedade haja visto que este aprimoramento é constante, pois, o combate à criminalidade principalmente advém da necessidade de hegemonia do Estado, e que tem o dever de dismantelar as organizações criminosas que querem se sobrepuser a sua figura ou causem prejuízos à sociedade como um todo. As características particulares demonstradas pela criminalidade organizada, exigiram então do ordenamento jurídico novas adaptações, promovendo assim uma modernização da dogmática penal em vigor.

A lei 12.850 de agosto 2013 é um avanço e um marco do ordenamento jurídico, já que o conteúdo da norma elucida de forma eficaz e clara dentre novas modalidades extraordinárias ou excepcionais de obtenção de provas. Vimos os requisitos e o papel de cada ator dentro do procedimento necessário, as possibilidades de prêmio que tanto incentivam os candidatos a colaborador.

A delação pode ser considerada como uma ferramenta de prevenção e combate ao crime, de forma mais consistente, que as demais normas anteriores que já previam esta modalidade, de obtenção de prova não traziam. Além disso, a notória e crescente adesão da delação, reacende o debate sobre este instituto polêmico, que desafia, a ética e costumes. O que de qualquer modo é positivo, pois o debate sério sempre oxigena e revigora os entusiastas que defendem a modalidade.

Não se pode deixar de lembrar que a delação premiada tem como objetivo de que quando utilizada possa dar respostas positivas a sociedade, e desabilitando o crime organizado do meio social.

Não creio que a delação premiada possa ser uma mancha no âmbito jurídico, pelo contrário, acredita-se que a possibilidade de usá-lo torna-o a

esperança de muito que consciência moral venha a se arrepender dos momentos que esteve no mundo sombrio do crime.

E, diante desta realidade, a figura do advogado é imprescindível, apontado para ser o elo entre a sociedade e o Estado. Representado por um órgão para proteger o grande objetivo a ética profissional, que vincula o advogado a idoneidade, traz consigo princípios, e prerrogativas que salientam e dá ênfase a profissão. Revela ao mundo a transparência, da justiça, garantidor de um Estado Democrático de Direito. Figura presente desde os tempos do império de D. Pedro I, e que até hoje passa esta imagem de profissão conhecedora da justiça e defensora dos que dela tem direito.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética jurídica**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 2007.

_____, **Lei 12.850 de 03 de agosto 2013**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 28 fev. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Thalison Clóvis Ribeiro da. Criminalidade organizada: estudos sobre a lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/13). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13869&revista_caderno=3>. Acesso em: 02 mar.2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013**. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIPP, Gilson. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

FARAH, Elias. Urbanidade na advocacia e no judiciário – um dever de todos. **Migalhas**, 14 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI73610,21048-Urbanidade+na+advocacia+e+no+judiciario+um+dever+de+todos>>. Acesso em: 08 maio 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Eduardo Oliveira. **A origem dos advogados**. Montes Claro, jul./2008. Disponível em: <<http://letrasjuridicas.blogspot.com.br/2008/07/origem-dos-advogados.html>>. Acesso em: 08 maio 2016.

FINATI, Claudio Roberto. **O estatuto da OAB e o código de ética e disciplina**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3620>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Corrupção Política e Delação Premiada. **BuscaLegis**, 30 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/12208-12208-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

GOUVÊA, Carina Barbosa. Fragilidade da “evidência” na composição da prova no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3958, 3 maio 2014.
GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HERGERT, Rony Alibert. Dever de urbanidade do advogado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 817, 28 set. 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**: de acordo com a reforma processual penal. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

LEAL, Saul Tourinho. **O advogado e a ética**. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/201/172>>. Acesso em: 08 maio 2016.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. Delação premiada: posição favorável. **Jornal Carta Forense**, 05 maio 2014. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

MACHADO, Damares Costa; LIMA, Antonio Henrique Maia. Delação premiada como instituto de perdão judicial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun./2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14178>. Acesso em: 02 mar. 2016.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Ricardo de Freitas. Delação premiada: Do aspecto jurídico a sua eficácia.. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=466>. Acesso em: 15 mar. 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, v.4, 2013. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/.../a...premiada.../file>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTA, Thaylana Almeida; LEITE, Carmelita Poliana Bertulino. Delação Premiada no Direito Brasileiro. **Revista de Psicologia**, ano 9, n. 28, p.78-105, nov./2015.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. Ministério público e investigação criminal: verdades e mitos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.102, n. 934, p.261-303, ago. 2013.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PRADO, Rodrigo Murad do. A delação "premiada" e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13. **DireitoNet**, 23 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANNINI NETO, Francisco. Nova Lei das Organizações Criminosas e a polícia judiciária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3800, 26 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25314>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

SODRÉ, Ruy de Abreu. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1984.

SOUZA, Kenedys Fernandes de. A Ética do Advogado como Valor Profissional na Defesa da Sociedade Brasileira. **JurisWay**, out. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4926>. Acesso em: 10 maio 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 3, 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WZOREK, Manuela Fernanda Braga de Lima. **Delação Premiada**: uma traição benéfica. 2011, p.51f. Trabalho de Conclusão (Curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba-PR, 2011.